



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 028/17 - GPC

Carazinho, 03 de fevereiro de 2017.

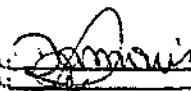
Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 13224
Hora 10:00

10 FEV. 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 018/17

Senhor Presidente:

Res. 
Ass. _____

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 018/17**, desta data, que Dispõe sobre a aplicação da verba de sucumbência e dá outras providências.

Exposição de Motivos:

A presente proposição deve-se à necessidade de disciplinar a recente Legislação Federal que institui o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015) no âmbito do Município de Carazinho.

Dispõe o § 19 do art. 85 da Lei nº 13.015/2015 que os "advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Desse dispositivo legal impõe-se concluir que os Advogados são destinatários dos honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses em que restar vencedora parte patrocinada pela Procuradoria-Geral do Município.

Daí a razão de se inserir na legislação municipal a percepção dessa verba como prerrogativa do Advogado e, nos termos dos dispositivos ora introduzidos, disciplinar-se a sua distribuição.

Importante registrar que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza privada, pois são pagos pelo vencido e destinados, de acordo com o novo Código de Processo Civil, aos advogados públicos, não havendo qualquer aumento de despesa pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Elucidativamente, destaca-se que as advocacias públicas estaduais de 24 (vinte e quatro) Estados membros e do Distrito Federal já regulamentaram a percepção dos honorários de sucumbência. Além disso, com a Lei Federal nº 13.327/2016, a advocacia pública federal disciplinou acerca da matéria em termos similares a este projeto. Também grande parte dos municípios gaúchos já editaram suas leis regulamentadoras.

Salienta-se que os Advogados defendem, em juízo, o Município e suas Fundações. Vale dizer que são responsáveis pela defesa dos atos do Poder Executivo e Legislativo, bem como por toda a consultoria jurídica desses entes estatais e seus órgãos.

Assim com o presente projeto de lei, pretende-se o fortalecimento da Administração Pública, sobretudo considerando-se o importante papel da advocacia pública na defesa do Município.

Essas são as sucintas razões que justificam a proposição apresentada.

Atenciosamente,


MILTON SCHMITZ
Prefeito

JUR/DDV

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação da verba de sucumbência e dá outras providências.

Art. 1º É direito dos Advogados do Município de Carazinho o recebimento dos honorários de sucumbência, provenientes de processos judiciais, acordo ou arbitramento.

Art. 2º As receitas de honorários advocatícios serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Procuradoria-Geral do Município de Carazinho e não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados entre os Advogados do quadro efetivo da Procuradoria-Geral do Município, mediante divisão simples do valor pelo número de Advogados em efetivo exercício.

§ 1º Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos do escalonamento regressivo a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I – para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II – para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 4 (quatro) anos seguintes.

§ 2º O rateio será feito sem distinção de classe ou função desempenhada pelo Advogado.

§ 3º Considera-se em efetivo exercício para fins do que dispõe esse artigo, o Advogado que estiver afastado de suas funções, em virtude de:

07/90; I - do disposto nos incisos I a IV do art. 130, da Lei Complementar nº

- II - férias;
- III - licença prêmio;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei;
- V - licença gestante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por acidente em serviço.

Art. 4º O pagamento dos valores será efetuado mensalmente, de acordo com o período de efetivo exercício da função, consignados os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários do rateio sob a rubrica "honorários advocatícios".

Art. 5º Por tratar-se de verba privada, nos termos do que dispõe as Leis Federais nº 13.105/15 e nº 8.906/94, tal não é computada para fins de aferição de teto remuneratório estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá informar à Procuradoria-Geral do Município o valor mensal depositado na conta da Procuradoria-Geral do Município, sempre até o terceiro (3º) dia útil do mês subsequente.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Advogados e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente.

Art. 8º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como, não incidindo sobre tal pagamento qualquer contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda, por seus órgãos competentes, adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

JUR/DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
172/2017

Matéria: Projeto de Lei n. 018/2017
Ementa: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA
VERBA DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIAS. ORIENTAÇÃO.
FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 018, de 03 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO – RS.**

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica)¹.

Prossiga-se.

Pretende o projeto de lei regulamentar a regras locais sobre recebimento de honorários de sucumbência aos advogados Públicos deste Município em atenção a recente Legislação Federal que institui o novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.015/2015), onde reza no § 19 do art. 85 que os "advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos desta lei".

Por essa razão a presente proposição de lei, vem para regulamentar e definir os critérios de percepção desta verba legal prevista por lei Federal, quais como dispõe a própria legislação será paga pelo vencido nas ações ajuizadas em que for parte o ente Público Patrocinado pelos procuradores do Município de Carazinho RS.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Além do mais, em sede infraconstitucional, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor a partir de 16 de março de 2016, já prevê esse tratamento igualitário, antecipando, portanto, a própria Carta Maior, senão veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Vê-se, ademais, que o Novo CPC, de forma expressa, garante aos advogados públicos a percepção de verba de sucumbência, o que vai ao encontro, com o previsto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94² (Estatuto da OAB), que dispõe ser direito do advogado os honorários sucumbenciais.

Saliente-se, ainda, ser correta e exclusão feita pelo projeto de lei em relação aos advogados ocupantes de cargos em comissão, uma vez que a própria natureza desses vínculos é incompatível com a percepção de verbas sucumbências, as quais provêm, recordemos, de serviços técnicos.

Explique-se melhor.

² Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

1227 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



A Constituição da República de 1988 destina cargos em comissão apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para o desempenho de serviços técnico-burocráticos³. Logo, como a verba de sucumbência provém de atividade puramente técnica, inexistente razão em estender eventuais verbas de honorários a ocupantes de cargos estranhos aos de carreira.

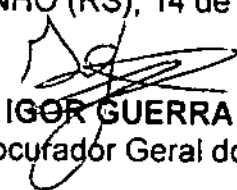
Mas não é só.

Constata-se, também, que o projeto de lei prevê que as verbas de sucumbência serão rateadas entre os advogados efetivos do Poder Executivo, independentemente de quem atuou no processo. Mais uma vez parece ter acertado o projeto de lei, tendo em vista que a divisão igualitária evitará perseguições e possíveis desídias na prestação dos serviços.

Por assim dizer, conclui-se, aqui, ser viável tecnicamente a presente proposição de lei.

É a fundamentação.
É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 14 de fevereiro de 2017.


IGOR GUERRA LONGO
Procurador Geral do Legislativo

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

IGAM CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4446/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, pela Sra. Viviane Menezes, solicita orientação técnica e jurídica, quanto ao Projeto de Lei n. 18, de 2017, que *Dispõe sobre a aplicação da Verba de sucumbência*.

II. Primeiramente, tem-se que a partir do advento do texto alocado ao art. 85, §1º, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), criou-se a necessidade da regulamentação do tema no Município.

Neste aspecto, o Prefeito é o agente competente para dispor sobre a matéria (conforme os preceitos constitucionais postos ao art. 30, I c/c art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

III. No que tange ao conteúdo, a proposição possui acerto, já que se tem a particularidade da concessão dos honorários, tão somente, aos advogados públicos efetivos (art. 3º), o que encontra respaldo na diretriz básica que advém dos arts. 131 e 132, da Constituição, que remete a representação judicial e extrajudicial do ente político aos cargos de carreira².

Melhor sorte não assiste ao texto do art. 2º, do projeto de lei, pois implica que os honorários serão percebidos como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos. No mesmo equívoco incorrem as disposições e justificativas que referem os honorários como "verbas de natureza privada", ou que indica que os honorários deverão sair em "alvará apartado".

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

² § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando da apreciação da constitucionalidade de lei municipal, cujo projeto foi modificado por emenda de vereador, enfrentou o tema, indicando a impossibilidade de recebimento de honorários por servidores em cargos em comissão, "estranhos" a função de representação. A íntegra do acórdão poderá ser consultada no seguinte julgado: TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014 040641-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Cesar Abreu J., 21-01-2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

IGAM CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Nisto, os Tribunais de Justiça³ passaram a se posicionar sobre o tema e, em posição de vanguarda, pois já debate a questão do art. 85, §19, do Novo CPC desde 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Santa Catarina declarou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 142/2002 DE ITAPOÁ, A QUAL ATRIBUIU E REGULAMENTOU O REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONVENCIONADOS OU ARBITRADOS, EM FAVOR DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE, COM ESTEIO EM ORIENTAÇÃO SUFRAGADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 1.194-4 E RE N. 452.746). ACRÉSCIMO VENCIMENTAL NÃO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE, DADO CONSTITUIR PRERROGATIVA INERENTE AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOLVIDÁVEL SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DO NOVEL ART. 85, § 19, DA LEI N. 13.105 (EM VACATIO LEGIS ANTE A SANÇÃO PRESIDENCIAL LEVADA A EFEITO EM 16.03.2015). NORMA PROCESSUAL QUE PREVÊ, EXPRESSAMENTE, QUE "OS ADVOGADOS PÚBLICOS PERCEBERÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI". INCREMENTO PECUNIÁRIO QUE DEVE, TODAVIA, SER REGULAMENTADO POR LEI VÁLIDA E LEGÍTIMA EM SEUS ASPECTOS DE CONFORMAÇÃO A CONSTITUIÇÃO, NOTADAMENTE AOS JUSTOS LIMITES DO TETO REMUNERATÓRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. PRECEITO NORMATIVO IMPUGNADO AO QUAL SE ATRIBUI INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 37, INC. XI, DA CRFB, E, EXTENSIVAMENTE, AO ART. 16 DA CESC APENAS PARA O FIM DE RESTRINGIR A PERCEPÇÃO DA VERBA, PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, AO REFERENCIAL BALIZADOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Esta Corte tem admitido, à unanimidade - com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI n. 1.194-4 (mar/2009) e do RE n. 452.746 (mar/2010) -, a percepção dos honorários de sucumbência, pelo procurador do município, nas lides em que o ente federativo se sagrar vencedor, desde que disciplinada, a aludida prerrogativa, por lei válida em seus aspectos de conformação com a Constituição da República, a teor, aliás, do que preconiza o já sancionado novo Código de Processo Civil em seu art. 85, § 19 (Lei n. 13.0105/2015). 2. As diretrizes balizadoras para o exame de constitucionalidade de atos normativos deste jaez foram estabelecidas, no âmbito deste Tribunal, ao ensejo do julgamento das ADIs n. 2005.037453-9 (out/2010) e n. 2014.040641-8 (jan/2015), concluindo-se, então (a) pela impossibilidade de se creditar a verba diretamente aos procuradores, devendo o pagamento ser efetuado mediante prévio depósito em conta própria do Tesouro Municipal e, após, rateado igualmente entre os procuradores em exercício (com o escopo de se conferir efetividade ao princípio da impessoalidade); e, (b) pela imperiosa observância aos justos

Até o presente momento, no entanto, não há manifestação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

IGAM CAPITAL DA HOSPITALIDADE



limites do teto remuneratório da Administração Municipal. 3.
Nesse contexto, se a norma impugnada olvida estabelecer a necessária limitação do acréscimo vencimental do procurador do município ao teto constitucional preceituado no art. 37, inc. XI, da CRFB - incorrendo, assim, em reflexa violação ao art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina - de se lhe conferir, então, interpretação conforme a Constituição, restringindo a percepção da verba ao referencial balizador do subsídio do prefeito municipal. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.027335-2, da Capital, rel. Des. Eládio Torrei Rocha, j. 15-07-2015) (grifou-se)

De forma magistral, a Corte de Justiça Catarinense entendeu pela possibilidade da regulamentação do percebimento do numerário sucumbencial, desde que a norma local observasse o teto remuneratório local (qual seja, o subsídio do Prefeito). Ainda, referiu a impossibilidade de se creditar a verba diretamente a procuradores devendo o pagamento ser efetuado mediante prévio depósito em conta própria do Tesouro Municipal (leia-se Fazenda Pública) e, após, rateado igualmente.

Assim, nada obsta que se abra uma conta com a denominação escolhida, mas ela deverá ser conta própria do Tesouro.

Sobre a questão do teto, temos como inadequado o art. 5º, do projeto de lei. Nisto, tem-se a indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de dever de obediência do percebimento de honorários ao teto remuneratório (diretriz constitucional, aliás):

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (EMB DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO. Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 15.08.2012) (grifou-se)

Ora, a posição debatida em 2012 pelo Supremo reflete a natureza remuneratória da verba sucumbencial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

IGAM CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou perante o tema, quando diante do exame de constitucionalidade da lei local do Município de São Paulo, que versou acerca dos honorários:

AGRÁVO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. Art. 37, inc. XI, da CF. Verba de caráter geral que integra vencimentos e proventos. Decreto Municipal n.º 52.192/2011 que é norma de eficácia imediata.

O art. 85, §19.º do Novo CPC em nada altera a questão [Art. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei].

Tal dispositivo, para não ser inconstitucional, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição ou seja, um dos primeiros princípios para a interpretação constitucional é a de que a lei deve ser interpretada em conformidade com a constituição e não o contrário, a constituição em conformidade com a lei. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo n. 2102596-72.2016.8.26.0000. TJ.SP Relator Osswald Luis Palu. Pub. 23.11.2016) (grifou-se)

Ou seja, em decisão hodierna (23 de novembro de 2016), a Corte de Justiça paulista entendeu que os honorários do procurador público é verba de caráter geral que integra os vencimentos do (servidor) procurador. Ademais, é taxativo na interpretação em conformidade com a constituição e a obediência ao teto remuneratório.

Logo, entendemos que as posições (atuais, frisa-se) podem servir de argumento a Comissão competente, no que tange à análise da norma de regulamentação do numerário sucumbencial.

Ainda, entendemos inadequadas as disposições vistas no art. 3º, §1º, II, do projeto, pois indica partilha de honorários para advogados aposentados – cuja vínculo foi extinto para com o Município.

No que tange aos valores percebidos a título de aposentadoria, deverá ser observada a necessária contribuição incidente sobre estes, já que o sistema é retributivo. Lembrando-se, além do mais, que o sistema próprio de previdência, com regulamentação constitucional, veda qualquer acréscimo ao benefício de aposentadoria.

Da mesma forma, quanto ao art. 8º, somente haverá a não incidência da contribuição previdenciária se a lei do RPPS assim indicar. Tal deverá ser verificado e esclarecido.

Por fim, quanto as menções ao Estatuto da Advocacia, não estamos a desprestigiar a norma. Todavia, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe, em seu art. 4º, que os dispositivos precitados não se aplicam à Administração Pública:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

IGAM CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (grifou-se)

Perceba-se, então, que certos dispositivos do Estatuto da Advocacia não se aplicam aos advogados que possuem relação de trabalho com o Poder Público, haja vista a competência privativa do Prefeito para legislar acerca da matéria atinente a servidores. Tal argumento poderá ser lido em consideração pela Comissão competente, no que concerne a análise do projeto.

IV. Diante do exposto, entendemos que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 18, de 2017 depende da realização dos ajustes aos artigos inadequados, relacionados ao item III, desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

Daniel Pires Christofoli
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 017/2017

Projeto de Lei nº 018/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a aplicação da verba de sucumbência e dá outras providências.

Relator: Daniel Weber

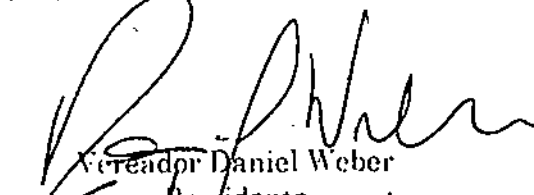
Relatório

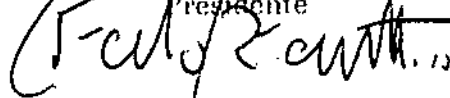
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

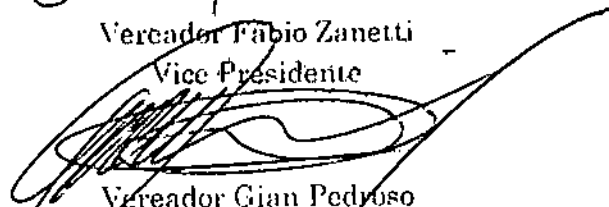
Voto do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fabio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gian Pedroso
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
PARECER

Parecer nº 018/2017

Projeto de Lei nº 018/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a aplicação da verba de sucumbência e dá outras providências.

Relator: João Pedro Albuquerque

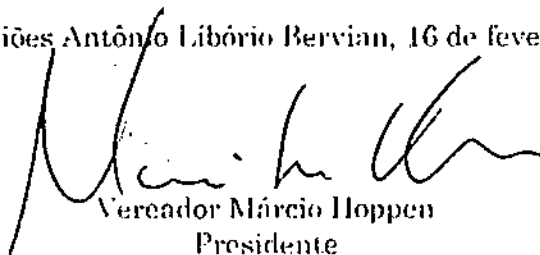
Relatório

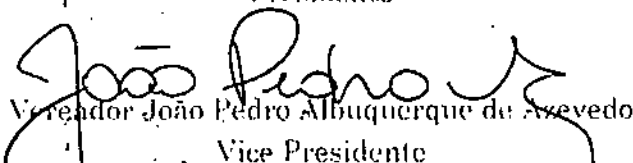
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico 172/2017.

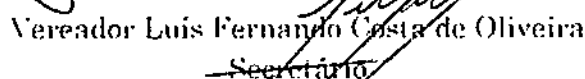
Voto do Relator

4. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
1. Da mesma forma, constata-se que as verbas de sucumbência serão rateadas entre os advogados efetivos do Poder Executivo, independente de quem atuou no processo.
2. Não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
3. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
4. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACÓRDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luís Fernando Costa de Oliveira
Secretário

PROCESSO Nº: 024/024/17

	SIM	NÃO
Alaôr Galdino Tomaz	Ausente	Ausente
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 074/2017

Carazinho 20 de fevereiro de 2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

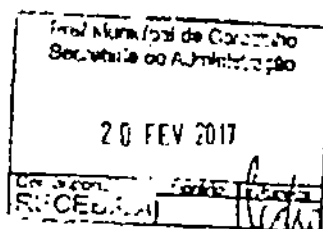
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 20/02/2017, votou e aprovou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. PROJETO DE LEI Nº 009/17 - Autoriza a cessão de uso de imóveis do Município à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;
2. PROJETO DE LEI Nº 015/17 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01;
3. PROJETO DE LEI Nº 018/17 - Dispõe sobre a aplicação do verbo de sucumbência e dá outras providências;
4. PROJETO DE LEI Nº 0019/17 - Dá nova redação ao Art. 4º, acrescenta § 4º e § 5º ao Art. 6º e revoga o Art. 7º da Lei Municipal nº 6.774/08 e a Lei Municipal nº 8.096/16;
5. PROJETO DE LEI Nº 021/17 - Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09;
6. PROJETO DE LEI Nº 023/17 - Contrata emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARAZINHO;
7. PROJETO DE LEI Nº 024/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017;
8. PROJETO DE LEI Nº 025/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017;
9. PROJETO DE LEI Nº 026/17 - Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Efetivo do Município constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Atenciosamente,

Estevão De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.182, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Dispõe sobre a aplicação da verba de
sucumbência e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º É direito dos Advogados do Município de Carazinho o
recebimento dos honorários de sucumbência, provenientes de processos judiciais,
acordo ou arbitramento.

Art. 2º As receitas de honorários advocatícios serão depositadas,
obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento
oficial de crédito, sob a denominação de Procuradoria-Geral do Município de
Carazinho e não integrará o percentual da receita municipal destinado à
Procuradoria-Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer
que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que
sejam creditados na conta da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma
automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver
pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a
imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a
conta da Procuradoria-Geral do Município de Carazinho.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados
entre os Advogados do quadro efetivo da Procuradoria-Geral do Município, mediante
divisão simples do valor pelo número de Advogados em efetivo exercício

§ 1º Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o
tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria,
para os inativos, com efeitos do escalonamento regressivo a contar da publicação
desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

1 – para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o
primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco)
pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

II – para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 4 (quatro) anos seguintes.

§ 2º O rateio será feito sem distinção de classe ou função desempenhada pelo Advogado.

§ 3º Considera-se em efetivo exercício para fins do que dispõe esse artigo, o Advogado que estiver afastado de suas funções, em virtude de:

I - do disposto nos incisos I a IV do art. 130, da Lei Complementar nº 07/90;

- II - férias;
- III - licença prêmio;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei;
- V - licença gestante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por acidente em serviço.

Art. 4º O pagamento dos valores será efetuado mensalmente, de acordo com o período de efetivo exercício da função, consignados os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários do rateio sob a rubrica "honorários advocatícios".

Art. 5º Por tratar-se de verba privada, nos termos do que dispõe as Leis Federais nº 13.105/15 e nº 8.906/94, tal não é computada para fins de aferição de teto remuneratório estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal

Art. 6º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá informar à Procuradoria-Geral do Município o valor mensal depositado na conta da Procuradoria-Geral do Município, sempre até o terceiro (3º) dia útil do mês subsequente.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Advogados e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente.

Art. 8º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como, não incidindo sobre tal pagamento qualquer contribuição previdenciária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Parágrafo único. Dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido

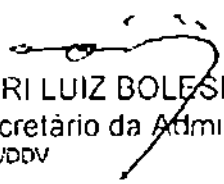
Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda, por seus órgãos competentes, adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei
de Publicações da Prefeitura.


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
JLR/DDV